



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.908695/2015-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.237 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 11/2014, no valor de R\$ 83.220,53 (Darf código 5856, valor total de R\$ 263.003,04, recolhido em 24/12/2014).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 83.220,53.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse Despacho em 13/08/2015, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/09/2015, alegando o que segue:

...

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.237 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.908695/2015-14

A REQUERENTE identificou na apuração da competência de NOV/14 (DCTF anexa) pagamento a maior da Contribuição Social Cofins no montante de R\$ 83.220,52 (oitenta e três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, realizou o PERCOMP 10300.31368.230115.1.3.04-1905, objeto do presente despacho decisório, compensando o valor a maior com débitos da própria Contribuição Social Cofins na apuração desta Contribuição Social na competência de DEZ/14 (Doc. anexo).

O valor a pagar da Cofins na competência de NOV/14 informado na DCTF foi de R\$ 832.584,89 (oitocentos e trinta e dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), quando na realidade o débito correto é de R\$ 749.364,37 (setecentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), diferença entre estes dois valores que é exatamente o valor compensado na competência de DEZ/14, qual seja, R\$ 83.220,52 (oitenta e três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

Verificado o erro na apuração e no pagamento efetuado, foi também realizada a retificação da DCTF de modo a demonstrar que, confrontando a apuração correta na competência de NOV/14 (Doc. anexo - DCTF retificadora) com os pagamentos realizados referentes a esta competência, teremos exatamente a quantia paga a maior de R\$ 83.220,52 (oitenta e três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) que foi objeto de compensação.

A seguir quadro explicativo que elucida melhor a questão:

(...)

...

Assim, com a DCTF RETIFICADORA fica cabalmente constatado o recolhimento a maior da Contribuição Social Cofins na apuração da Competência de NOV/14, fazendo jus a REQUERENTE a compensação do valor pago a maior na competência de DEZ/14, como efetivamente ocorreu.

Ante o exposto, a REQUERENTE espera e requer que seja reconsiderado e reformado o despacho decisório do qual se mostra inconformada, tendo em vista a demonstração fática e documental de seu direito creditório, homologando as compensações efetuadas e declarando a homologação das compensações discutidas nesta peça.

Protesta a REQUERENTE por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive por esclarecimentos ou documentos adicionais que a Turma Julgadora entender necessárias para a homologação das compensações.

A 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-76.583, de 05 de março de 2018, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.237 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.908695/2015-14

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ressaltado os seguintes pontos:

- a) Ademais, não obstante a DCTF tenha sido retificada, o que por si seria o suficiente para a Delegacia Fiscal anular o despacho decisório, ainda assim o recolhimento a maior efetuado pela Recorrente é comprovando através das Notas Fiscais anexas (doc. 03), pois ao realizar a venda de maquinário, indevidamente recolheu a contribuição sobre o valor das referidas notas quando não deveria. Isso porque, a empresa adquirente, Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, está habilitada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP (doc. 04), nos termos do Decreto nº 5.649/05 e da IN SRF Nº 605/2006, fazendo jus à suspensão da exigência das contribuições PIS/Cofins. Deste modo, o excesso na retenção (R\$83.273,88) se transformou em crédito em favor da Recorrente, o qual foi utilizado na declaração de compensação nº 10300.31368.230115.1.3.04-1905 aqui analisada;
- b) Conforme demonstrado acima, tal pressuposto de fato é inverídico, já que com a retificação da DCTF junto à transmissão do PER/DCOMP, o DARF deixou de representar o pagamento da referida estimativa, transformando-se em pagamento a maior. O motivo invocado pelo despacho (ausência de crédito), portanto, revelou-se inverídico. Portanto, confirmada a invalidade do motivo invocado para não homologar a compensação, a consequência jurídica é a decretação da nulidade do despacho decisório, razão pela qual deve o Acórdão ser reformado. Logo, tendo a Recorrente provado a nulidade do despacho decisório que não homologou a PER/DECOMP, além de demonstrar o seu direito ao crédito com a documentação apresentada nos autos, o caso é de deferimento integral do pedido de homologação da compensação realizada no PER/DCOMP nº 10300.31368.230115.1.3.04-1905.

Termina o recurso pedido seu processamento e sua procedência para fins de homologar as compensações declaradas na Dcomp nº 10300.31368.230115.1.3.04-1905.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.

A instância *a quo*, utilizou como razão de decidir a falta de provas do direito creditório, de acordo com trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

(...)

Assim instalada a discussão, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. Veja-se que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.237 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.908695/2015-14

Não obstante, no caso em tela, a contribuinte não traz aos autos comprovação do aludido erro cometido no valor originalmente declarado, ou ao menos algum indício mais robusto desse erro na apuração. Apresenta apenas demonstrativo por ela mesma elaborado da apuração que afirma ser a correta, sem qualquer comparativo à apuração anterior, além de cópia de Recibo de entrega de EFD-Contribuições entregue anteriormente à transmissão da Dcomp.

Nesse passo, cabe registrar, acerca da produção de provas, que nos termos dispostos no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Dessa forma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na Dcomp.

No caso, não foram apresentados quaisquer documentos contábeis ou fiscais que indicassem o erro na apuração do débito alegada.

Convém mencionar que a recorrente em sua manifestação de inconformidade não identificou o motivo do erro no preenchimento da DCTF. Contudo, acostou planilha de apuração das exações referente ao período pleiteado.

Já em sede de recurso voluntário, a recorrente demonstra qual foi o erro que levou ao preenchimento equivocado da DCTF, no caso, a inclusão na base de cálculo das exações dos valores referentes a venda de maquinário à Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, que estava habilitada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP (doc. 04), nos termos do Decreto nº 5.649/05 e da IN SRF Nº 605/2006, fazendo jus à suspensão da exigência das contribuições PIS/Cofins. Apresentou diversos documentos para lastrear suas alegações, entre eles: notas fiscais de venda para a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração e listagem emitida pela RFB para comprovar que a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração era habilitada ao Regime Especial de aquisição de bens de capital para empresas exportadoras (RECAP).

A questão que surge está ligada ao direito de apresentação de documentos a qualquer momento processual em nome da verdade material.

Na minha visão, depende do tipo de processo que está em análise.

Nos casos de procedimentos referentes a despacho eletrônico de pedido de restituição, onde o sujeito passivo não é intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado, o primeiro momento que ele tem para se pronunciar sobre questões de direito é na manifestação de inconformidade. Porém, nem todo patrono é operador do direito ou está familiarizado com a instrução probatória, podendo deixar de providenciar documentos relevantes, pelo simples fato de desconhecer sua importância. Por esse motivo, se o sujeito passivo não se manteve inerte, buscando sempre participar da instrução probatória, não vejo motivos para negar a apreciação de documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário.

Regressando aos autos, trata-se de processo de restituição em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a recorrente alegou que apurou e declarou equivocadamente os valores da Cofins do mês de novembro de 2014.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.237 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.908695/2015-14

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade tendo como fundamento a falta de comprovação de seu direito por intermédio de documentos contábeis.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo, ao interpor o presente recurso voluntário, identificou motivo que o levou ao erro no preenchimento da DCTF e acostou aos autos diversos documentos contábeis. Esses documentos, caso fidedignos, podem sugerir que o sujeito passivo tinha realmente o direito creditório requerido.

Não posso deixar de admitir que os fatos produzidos extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento nesta assentada. Acontece que os documentos acostados aos autos após a fase inquisitória não passaram pelo crivo da fiscalização. Em outras palavras, não se pode atestar a autenticidade dos documentos apresentados pela recorrente nesta fase processual.

Diante desse fato, entendo que as alegações e as provas produzidas pela recorrente devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora, nos termos do Parecer Cosit nº 02/2015, pois observo verossimilhança nos fundamentos jurídicos acostados aos autos

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem avalie a autenticidade dos documentos acostados aos autos tanto na interposição da manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, analise a existência do indébito tributário e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho